II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1339/2024

Processo	-	TC/000755/2018
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 40ª Sessão Ordinária Não Presencial de 23/02/2023 – Secretaria Municipal de Habitação – Inspeção para apurar a veracidade de possíveis irregularidades no empreendimento de Habitação Popular Nicarágua/Vila da Paz

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SEHAB. Apurar a veracidade de possíveis irregularidades no empreendimento de Habitação Popular Nicarágua/Vila da Paz. Decisão que julgou procedente a denúncia por inexistência de escrituras e de instauração de condomínio, negligência da Origem quanto ao atendimento das políticas sociais e públicas essenciais à população do condomínio, risco de incêndio, abandono do projeto e deterioração do bairro, e constatação de construções e interferências irregulares rentes aos prédios e sobre as ruas e calçadas. 1. Demonstrado que a Inspeção é o procedimento adequado a fim de constatar a procedência da denúncia. 2. Ainda não foram apresentadas medidas práticas para a regularização do apontado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que tempestivo.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados novos elementos ou justificativas que permitam alterar o quanto decidido no Acórdão recorrido, que fica mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/000755/2018

RELATÓRIO

Egrégio Tribunal,

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acórdão de peça 31, que ao apreciar a inspeção realizada com o objetivo de avaliar o conteúdo versado na Denúncia (04/06) acerca de irregularidades relativas ao empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, consistentes na ausência de escrituras, não instauração do condomínio, inconformidades em relação ao projeto, risco de incêndios e explosões, abandono do empreendimento e deterioração do bairro, dentre outras, assim decidiu:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada e, no mérito, concluir pela procedência dos fatos denunciados, conhecendo também das conclusões alcançadas pela Auditoria na inspeção realizada, para fins de registro.*
>
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que informe esta Corte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providencias adotadas visando à regularização do empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, com a respectiva transferência das unidades autônomas aos permissionários.*
>
> *ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.*

Consoante se verifica nos autos, a decisão pela procedência da denúncia decorreu das seguintes constatações da Auditoria:

4.1. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto à inexistência de escrituras e a não instauração do condomínio, em que pese o tempo de 18 anos decorridos desde a conclusão das unidades habitacionais (subitens 3.3.1 e 3.3.2).

4.2. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto à negligência da Origem ao deixar de atender políticas sociais e públicas essenciais à população do condomínio, haja vista que a área

institucional prevista no projeto não foi provida pela alocação de equipamentos sociais – escolas, creches e postos de saúde e de lazer (subitem 3.3.3).

4.3. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto ao risco de incêndio, destacando a infringência ao art. 87 da Lei Municipal n o 16.642/2017, bem como ao Art. 86 do Decreto Municipal n o 57.776/2017, cabendo a observância do prazo de 5 dias previsto no citado dispositivo legal para dar início às medidas necessárias à solução da irregularidade, devendo ainda ser lavrado o auto de interdição total ou parcial do imóvel. (subitem 3.3.4).

4.4. Resta evidenciada a veracidade da denúncia no que tange ao abandono do projeto e a deterioração do bairro, indicando que a Secretaria de Habitação não cumpriu adequadamente suas atribuições previstas nos artigos art. 197 inc. II e art. 213 inc. II da Lei Municipal n o 15.764/2013, em face da não observância da promoção da regularização Urbanística e Fundiária, e da sustentabilidade da intervenção urbano habitacional (subitem 3.3.5).

4.5. Resta evidenciada a veracidade da denúncia acerca da existência de construções e interferências irregulares rentes aos prédios bem como sobre as ruas e calçadas, caracterizando inobservância às Leis Municipais n os 15.442/11, 16.402/16 e 16.673/17 (subitem 3.3.5) Por fim, cabe à SEHAB se manifestar quanto às aventadas ameaças de despejo de permissionários (subitem 3.3.2), bem como sobre a veracidade da denúncia no que tange ao ponto relativo aos crimes ambientais praticados, as quais não localizamos elementos que possibilitassem as suas avaliações (subitem 3.3.5).

Ressalte-se que, embora cientificada, a SEHAB não apresentou manifestação sobre qualquer nos pontos objeto da denúncia.

No recurso apresentado, a Procuradoria da Fazenda Municipal, propugnou pela reapreciação da matéria objetivando a reforma do Julgado, aduzindo, em síntese, que o procedimento de inspeção não seria adequado para levar ao julgamento pela procedência dos fatos denunciados, mas apenas como um primeiro passo para que, posteriormente, fossem autuados processos específicos para cada um dos assuntos apontados.

Argumentou, também, que os achados de AUD poderiam ser aproveitados desde que esse E. Tribunal determinasse a autuação dos competentes processos para que fossem realizados os exames devidos de mérito de cada matéria, podendo a Origem e responsáveis apresentarem seus argumentos de defesa, bem como que não há fundamento legal que embase a parte da r. Decisão que julgou procedente os fatos denunciados, uma vez que tais aspectos somente podem ser avaliados com rigor em processos substantivos, e não no curso do procedimento instrumental .

Asseverou, ainda, que a Origem informou as medidas objetivando a regularização dos empreendimentos, mostrando a atuação colaborativa, de manifesta boa-fé.

Ao final, requereu a reforma parcial do Acórdão, de forma que a inspeção seja apenas e t]ao somente conhecida e registrada, mantendo-se eventuais determinações julgadas procedentes.

A SEHAB, por seu turno, apresentou documentação do Núcleo Nicarágua/Vila da Paz (peças 41/42), incluindo Relatório de Visita Técnica, realizada em 11.05.2023, após a prolação do despacho ora recorrido, apontando que:

"As edificações de modo geral apresentam bom estado de conservação, considerando o tempo decorrido desde a entrega das UHs (1997); observou-se que será necessária, a substituição ou reposição, conforme o caso, de todos os extintores de combate a incêndio, a substituição de todo o sistema de alarmes de incêndio, substituição de todo o sistema de iluminação de emergência e sinalização, sirenes em todos os blocos que compõe o empreendimento."

"Em relação às ocupações irregulares, observou-se grande quantidade de edificações em áreas comuns dos condomínios e em espaços lindeiros, como viário e vielas de passagem, sendo que tais construções são destinadas a moradias e comércio local, todas consolidadas. Em áreas destinadas ao estacionamento de veículos observou-se que vários espaços foram fechados e receberam algum tipo de cobertura, caracterizando a área como garagens fechadas e não mais espaços livres para estacionamento de veículos."

"Em função das observações da visita realizada recomenda-se que SEHAB deverá caso decida executar as reformas necessárias relatadas no item 4 acima: - Providenciar projeto de implantação dos condomínios; - Projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros; - Projeto das instalações de abastecimento de gás; - Projeto do sistema de proteção contra descargas atmosféricas "

No que tange ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Equipe de Auditoria manifestou-se no sentido de que não apresenta novos elementos ou justificativas que possam alterar a conclusão alcançada, que permanece reiterada. Quanto aos documentos juntados pela SEHAB, registrou que não existem evidências de regularização da escrituração das unidades, bem como da instauração do condomínio. Ressaltou, ainda a vistoria técnica realizada pela Origem confirmou que as irregularidades acerca do risco de incêndio e da existência de construções irregulares permanecem.

A Assessoria Jurídica, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do recurso. No mérito, na esteira da manifestação da Auditoria, entendeu inexistentes elementos que propiciem a revisão do julgado.

Quanto ao argumento constante da peça recursal da Procuradoria da Fazenda Municipal, de que não há fundamento legal que embase a parte da r. Decisão que julgou procedente os fatos denunciados, uma vez que tais aspectos somente podem ser avaliados com rigor em processos substantivos, e não no curso do procedimento instrumental, ressaltou que "O Manual de Fiscalização da SCE, item 6.2, conceitua inspeções como fiscalizações destinadas a esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal."

Assim sendo, considerando que as inspeções são procedimentos destinados a suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos, entendeu

a d. Assessoria não ser inapropriado constatar a procedência de um fato. Aliás, como observou, a depender da situação, parece ser a providência que se impõe.

Por tais razões, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o recurso interposto seja conhecido e provido integralmente.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, após analisar as irregularidades que serviram de fundamentação ao julgado em cotejo com as alegações recursais e as provas produzidas nos autos, entendeu que não há elementos novos que possam resultar na reforma do v. Acórdão prolatado, opinando, ao final, pelo não provimento do recurso voluntário, na esteira das manifestações expendidas pelas Secretaria de Controle Externo e pela Assessoria Jurídica.

Ressalte-se que sobreveio aos autos ofício (peça 65) do Ministério Público, transmitindo informações prestadas pela Secretaria Municipal de Habitação, nos autos nº 0279.0000168/2024, no seguinte sentido:

"*Atualmente estamos trabalhando no parcelamento do solo do núcleo Nicarágua, com estudos fundiários, plantas de sobreposição da matricula sobre foto aérea, sobre planta de desapropriação, sobre planta de loteamento para então definirmos os lotes.*

Inicialmente iremos abrir as matrículas dos lotes dos domicílios e dos lotes dos empreendimentos.

Conforme avaliado em visita técnica, existem construções irregulares em áreas de condomínio. São construções em áreas muito próximas aos prédios, nas áreas livres e estacionamento dos condomínios, o que podem gerar impacto à segurança estrutural dos mesmos, inibir a ventilação e iluminação natural dos apartamentos, devido à proximidade das janelas e acesso, além de dificultar as rotas de saída dos condomínios.

As Coordenadorias Técnico Social - CTS e Físico Territorial - CFT devem ser acionadas para que esse núcleo passe a ser inserido no planejamento estratégico da SEHAB afim de realizar estudos e definições de estratégias na elaboração de um plano de ação com execução de obras uma vez que nas condições que se apresentam não será possível dar andamento na regularização dos empreendimentos."

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo.

2 – No mérito, verifica-se que a Equipe de Auditoria e a Assessoria Jurídica, apreciando as razões de recurso apresentadas, entenderam que não foram apresentados novos elementos ou justificativas que permitam alterar o quanto decidido no Acórdão recorrido.

3 – Quanto à alegação de que a inspeção não seria procedimento adequado para levar ao julgamento pela procedência dos fatos denunciados, bem ressaltou a Assessoria Jurídica que o "*O Manual de Fiscalização da SCE, item 6.2, conceitua inspeções como fiscalizações destinadas a esclarecer aspectos relativos a atos, documentos ou processos em exame, ou apurar denúncias sobre matéria de competência do Tribunal*", se mostrando, portanto, apropriada a constatar a procedência do quanto denunciado.

4 - No tocante às informações acrescidas aos autos pela SEHAB, registrou a Especializada que não foram apresentadas medidas práticas que já estariam em andamento para a regularização do quanto apontado no Relatório da Inspeção realizada.

5 – Diante do exposto, e acolhendo as manifestações dos Órgãos deste Tribunal, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo Órgão Fazendário, mantendo o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

SMAS/GAN/RC

ACO-UTR-22/2023

Processo	-	TC/000755/2018
Interessada	-	Secretaria Municipal de Habitação
Objeto	-	Inspeção para apurar a veracidade de possíveis irregularidades no empreendimento de Habitação Popular Nicarágua/Vila da Paz

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. INSPEÇÃO. SEHAB. Apurar a veracidade de possíveis irregularidades no empreendimento de Habitação Popular Nicarágua/Vila da Paz. 1. Inexistência de escrituras e de instauração de condomínio. 2. Negligência da Origem quanto ao atendimento das políticas sociais e públicas essenciais à população do condomínio, haja vista que a área institucional prevista no projeto não foi provida pela alocação de equipamentos sociais – escolas, creches e postos de saúde e de lazer. 3. Risco de incêndio. 4. Abandono do projeto e deterioração do bairro. 5. Constatação de construções e interferências irregulares rentes aos prédios e sobre as ruas e calçadas. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Informe sobre as providencias adotadas visando a regularização do empreendimento, com a respectiva transferência das unidades autônomas aos permissionários. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada e, no mérito, concluir pela procedência dos fatos denunciados, conhecendo também das conclusões alcançadas pela Auditoria na inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que informe esta Corte, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sobre as providencias adotadas visando à regularização do empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, com a respectiva transferência das unidades autônomas aos permissionários.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno, arquivando-se os autos após o cumprimento das providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:47:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM: 755/2018

Objeto: Apurar a veracidade da Denúncia anônima relativa à Habitação Popular – Nicarágua/Vila da Paz.

Interessados: Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB.

Denúncia. Conhecimento em caráter excepcional e, no mérito, pela procedência. Inspeção. Conhecimento para fins de registro.

Egrégio Tribunal

Cuidam os autos de Inspeção realizada no período de 29.01.2018 a 29.05.2018, com o objetivo de avaliar o conteúdo versado na Denúncia de fls. 04/06 acerca de irregularidades relativas ao empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, consistentes na ausência de escrituras, não instauração do condomínio, inconformidades em relação ao projeto, risco de incêndios e explosões, abandono do empreendimento e deterioração do bairro, dentre outras.

Em relatório inicial (peças 01/02), a Auditoria constatou os seguintes pontos:

> 4.1. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto à inexistência de escrituras e a não instauração do condomínio, em que pese o tempo de 18 anos decorridos desde a conclusão das unidades habitacionais (subitens 3.3.1 e 3.3.2).
>
> 4.2. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto à negligência da Origem ao deixar de atender políticas sociais e públicas essenciais à população do condomínio, haja vista que a área institucional prevista no projeto não foi provida pela alocação

de equipamentos sociais – escolas, creches e postos de saúde e de lazer (subitem 3.3.3).

4.3. Resta evidenciada a veracidade da denúncia quanto ao risco de incêndio, destacando a infringência ao art. 87 da Lei Municipal n o 16.642/2017, bem como ao Art. 86 do Decreto Municipal n o 57.776/2017, cabendo a observância do prazo de 5 dias previsto no citado dispositivo legal para dar início às medidas necessárias à solução da irregularidade, devendo ainda ser lavrado o auto de interdição total ou parcial do imóvel. (subitem 3.3.4).

4.4. Resta evidenciada a veracidade da denúncia no que tange ao abandono do projeto e a deterioração do bairro, indicando que a Secretaria de Habitação não cumpriu adequadamente suas atribuições previstas nos artigos art. 197 inc. II e art. 213 inc. II da Lei Municipal n o 15.764/2013, em face da não observância da promoção da regularização Urbanística e Fundiária, e da sustentabilidade da intervenção urbano habitacional (subitem 3.3.5).

4.5. Resta evidenciada a veracidade da denúncia acerca da existência de construções e interferências irregulares rentes aos prédios bem como sobre as ruas e calçadas, caracterizando inobservância às Leis Municipais n os 15.442/11, 16.402/16 e 16.673/17 (subitem 3.3.5)

Por fim, cabe à SEHAB se manifestar quanto às aventadas ameaças de despejo de permissionários (subitem 3.3.2), bem como sobre a veracidade da denúncia no que tange ao ponto relativo aos crimes ambientais praticados, as quais não localizamos elementos que possibilitassem as suas avaliações (subitem 3.3.5).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido de que o objeto da denúncia cuida de matéria técnica sem conteúdo de ordem jurídica a serem acrescidas, razão pela qual acompanhou as conclusões exaradas pela Auditoria (peça 3).

Oficiada (fl. 135 e 138), a SEHAB deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fl. 139). Todavia, posteriormente, foram acrescidos aos autos os esclarecimentos de fls. 143/144 e fls. 153/154, através dos quais procurou-se destacar as ações da Secretaria voltadas ao empreendimento Nicarágua, tendo presente as três etapas dos procedimentos de regularização de empreendimentos da Secretaria, a saber:

> *"A primeira etapa consiste em um levantamento do histórico do empreendimento como pesquisa sobre a situação de irregularidade, listagens dos permissionários, relatórios de acompanhamento social e situação da ocupação das unidades. A segunda etapa é a aplicação de pesquisas censitárias e qualitativas junto às famílias e representantes de blocos. Esse questionário tem como objetivo a obtenção de informações sobre as famílias e sua composição, dispêndio familiar, uso do domicilio e érea do estacionamento. Através dela, é possível identificar os grupos sociais vulneráveis e elaborar propostas de ações educativas e de intervenções focadas. A terceira etapa é a aplicação de uma pesquisa com os representantes dos blocos, através da qual é possível obter informações sobre os aspectos da organização condominial do empreendimento. Numa quarta etapa aplica-se a pesquisa qualitativa, que objetiva obter informações relacionadas à organização dos moradores para a gestão condominial e os principais problemas relacionados à vida do condomínio."*

Em nova manifestação sobre a documentação acrescida, a Auditoria anotou que a SEHAB não se manifestou sobre nenhum dos pontos objeto da Denúncia, razão pela qual reiterou integralmente as conclusões do Relatório de Inspeção precedente (fls. 123/129vº). Ressaltou, ao final, "a inexistência de escrituras e a não instauração do condomínio, em que pese o tempo de 18 anos decorridos desde a conclusão das unidades habitacionais." (peça 14).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que nenhuma justificativa foi apresentada a esta Corte de Contas, razão pela qual acompanhou as conclusões alcançadas nas análises técnicas precedentes (peças 19/20).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que, à "despeito da gravidade das acusações, a Origem, para justificar as impropriedades encontradas, informou os procedimentos e medidas para a regularização dos empreendimentos." Assim, tendo em vista o caráter instrumental do presente procedimento, concluiu no sentido de que a Inspeção cumpriu seus objetivos, razão pela qual requereu o seu conhecimento e registro (peça 22).

A Secretaria Geral, quanto aos requisitos de admissibilidade, manifestou-se no sentido de que a documentação recebida não continha todos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno, mas que, todavia, foi recebida e processada pelo Relator. No mérito, exarou parecer no sentido da procedência

da denúncia em relação aos pontos confirmados pela Auditoria, bem como que os objetivos da Inspeção foram cumpridos, estando em condições de ser submetida a conhecimento e deliberação.

É o Relatório.

VOTO

Trago a julgamento Inspeção realizada no período de 29.01.2018 a 29.05.2018 para apurar o conteúdo versado em Denúncia acostada às fls. 04/06verso, dando notícia de irregularidades relativas ao empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, consistentes na ausência de escrituras, não instauração do condomínio, inconformidades em relação ao projeto, risco de incêndios e explosões, abandono do empreendimento e deterioração do bairro, dentre outras.

Pelas informações consignadas nestes autos, referido empreendimento foi implantado em área objeto de ação expropriatória promovida pela Municipalidade, em face da Caixa Econômica Federal (fl. 17),

E que pese tratar-se de petição que, em uma primeira análise, contrarie os requisitos descritos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO da Denúncia formulada como direito de petição, tendo presente as graves irregularidades noticiadas, razão pela qual determinei seu processamento e a realização de Inspeção para apuração dos fatos.

No mérito, as conclusões alcançadas pela Auditoria desta Corte na inspeção realizada, com esteio em documentos e vistoria *in loco* (realizada com o uso do *motolink*[1]), foram conclusivas quanto à veracidade dos fatos denunciados.

Em que pese o longo tempo decorrido desde a conclusão das unidades habitacionais do referido empreendimento, o cenário encontrado, e não refutado pela Origem, foi de (i) inexistência de escrituras e de instauração de condomínio; (ii) negligência da Origem quanto ao atendimento das políticas sociais e públicas essenciais à população do condomínio, haja vista que a área institucional prevista no projeto não foi provida pela alocação de equipamentos sociais – escolas,

[1] Contrato TCM nº 06/2015

creches e postos de saúde e de lazer; (iii) risco de incêndio, (iv) abandono do projeto e deterioração do bairro, e (v) constatação de construções e interferências irregulares rentes aos prédios e sobre as ruas e calçadas.

Enfim, ainda que se trate de problemas estruturais a serem enfrentados pela Secretaria, noto que a Origem se limitou a informar ações a serem realizadas, no exercício subsequente de 2019, visando a implementação da segunda e terceira etapas de regularização do empreendimento em questão.

Frente ao exposto, CONHEÇO da Denúncia formulada e das conclusões alcançadas pela Auditoria na Inspeção realizada, para fins de registro, conclusivas no sentido da PROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS.

Dado o tempo decorrido e as ações noticiadas para o exercício de 2019 e conclusão para 2020, determino à Origem que informe essa Corte, no prazo máximo de 30 dias, sobre as providencias adotadas visando a regularização do empreendimento de habitação popular denominado Nicarágua/Vila da Paz, com a respectiva transferência das unidades autônomas aos permissionários.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Cumpridas as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:06:58 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo